



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720693/2010-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.944 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente ROMEU TEIXEIRA DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, efetuados dentro do ano calendário, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

PECÚLIO

Os valores pagos para o pecúlio não atendem os dispositivos legais para a dedução por não se caracterizarem como benefício complementar assemelhado aos da Previdência Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial do recurso, para restabelecer a dedução de previdência privada no valor de R\$ 7.581,96.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

(assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, Acórdão 01-23.534 da 4ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte, conforme abaixo.

*Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, para **excluir do total de rendimentos lançados como recebidos de pessoa física o valor de R\$ 5.200,00, bem como restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.696,56, que resultou no valor de R\$ 3.165,28 de imposto a ser restituído, com os devidos acréscimos legais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.***

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 09 a 18), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.208,28
Multa de Ofício (passível de redução)	904,71
Juros de Mora (calculado até 31/03/2010)	96,86
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/03/2010)	0,00
Total do Crédito Tributário	2.207,85

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 13.966,71.

Motivo da glosa: Falta de Comprovação.

Dedução Indevida de Incentivo glosa de dedução de incentivo, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 250,00. Motivo da glosa: **Falta de Previsão Legal para sua Dedução.**

Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI – glosa de dedução de Contribuição à Previdência Privada, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 9.384,13. Motivo da glosa: **Falta de Comprovação.**

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Fonte Pagadora: Assembléia Legislativa do Estado do Pará (CNPJ: 05.018.544/000102) . CPF Beneficiário: 278.883.04249. Valor: R\$ 1.650,18. IRRF: R\$ 0,00.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e Outros – omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 1.650,18. Motivo: **Lançado o valor da pensão alimentícia recebida pela dependente Maria de Fátima do titular do CPF 069.298.42249.**

A ciência do lançamento ocorreu em 12/04/2010 e, em 30/04/2010, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/08, acompanhada de documentos, afirmando que a omissão lançada de rendimentos da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no valor de R\$ 1.660,18, refere-se a auxílio doença, conforme estabelecido no art. 160, I, d da Lei do Estado do Pará nº 5.810/94.

Discorre sobre o auxílio doença, alega ser essa uma verba indenizatória e não remuneratória, portanto, isenta de qualquer tipo de tributação. Transcreve jurisprudência para respaldar seu entendimento.

Insurge-se contra uma omissão de rendimentos da CAPEMISA no valor de R\$ 239,22, ressaltando ter informado tais rendimentos em sua declaração como fonte pagadora a CAPEMI no total de R\$ 316,26.

Afirma ter feito doação no valor de R\$ 250,00 ao Oásis Infantil Dom João Antonio Farina (CNPJ: 04.740.981/000164), embora conste na doação o CGC do Centro Catequético e de Promoção Humana Santa Izabel de Hungria. Discorda da glosa sob a afirmação de que a doação foi feita para uma organização que trabalha com criança, tendo sido reconhecida como de utilidade pública.

Alega que sua dependente Maria de Fátima (CPF: 278.883.04249) não recebeu, durante o ano calendário de 2008, nenhum valor de pessoa física, conforme pode ser comprovado pela cópia do Ofício nº 389/07 – 2ª Vara e da declaração emitida

pele Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na qual consta que os valores foram recebidos até 06/07.

Informa que por falha fez constar em sua declaração como se o pagamento de previdência privada, no valor de R\$ 9.384,13, tivesse sido efetuado à Federal Previdência (CNPJ: 34.020.354/000110), quando de fato e de direito o pagamento foi efetuado à Caixa Vida e PREVIDÊNCIA (CNPJ: 03.730.204/000176).

Quanto às despesas médicas, afirma o que segue:

- Leitão e Avelar S/S Ltda – o valor de R\$ 1.020,00 foi pago a Armando Risomar de Avelar (CPF: 000.610.50253);

- Polícia Militar do Estado do Pará – o valor de R\$ 751,52 foi efetivamente pago ao Fundo de Saúde dos Servidores Militares do Estado do Para (CNPJ: 05.321.731/000152)

- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) –apesar de não ter sido considerado, o pagamento foi realizado a essa empresa a título de plano de saúde;

- Centro Catequético de Proteção Humana – que não informou qualquer pagamento no valor de R\$ 3.281,52, conforme consta na notificação, a esse estabelecimento, apenas doação no valor de R\$ 250,00. Continua afirmando que o valor de R\$ 3.281,52 foi pago a Unimed, conforme comprovante fornecido no valor de R\$ 3233,78.

Requer o acolhimento de sua impugnação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde discute exclusivamente a questão da Previdência Privada, alegando, em síntese:

- Contribuição para o PREVINVEST PGBL foi feito em 2008.
- Documento comprova que as contribuições ocorreram em 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Neste recurso, discute-se exclusivamente a glosa no valor de R\$ 9.384,13, considerada no lançamento como dedução indevida por falta de comprovação.

A primeira instância decidiu pela manutenção da glosa em razão de documentos indicarem que os valores foram depositados no ano 2009 e por divergência entre o valor declarado e o comprovado.

Em relação à infração de dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 9.384,13, o contribuinte, em sua defesa, afirma ter informado equivocadamente, em sua declaração, o nome da Federal Previdência, pois o pagamento foi de fato efetuado à Caixa Vida e Previdência.

Ocorre que, no informe de rendimentos, emitido pela Caixa Vida e Previdência (fls. 27), constata-se que os valores de contribuições lá discriminados referem-se ao ano calendário de 2009. No citado documento, a Caixa Vida e Previdência informa que “aqui você encontra valores depositados ao longo do ano de 2009”, e que o valor dedutível da base de cálculos de imposto de renda é de R\$ 7.581,96. Dessa forma, considerando que a presente notificação refere-se ao ano calendário de 2008, não há como ser deduzido contribuições efetuadas no ano calendário de 2009. O contribuinte não traz aos autos qualquer outro documento que comprove o pagamento de contribuições à previdência privada dentro do ano calendário de 2008, a glosa deve ser mantida

Por ocasião do recurso, foi apresentado novo documento "Informe de Contribuição", folha 86, emitido por Caixa Vida e Previdência, informando que no ano 2008 foram depositados os seguintes valores:

Benefícios	Valores em R\$
Sobrevivência/aposentadoria	7.581,96
Pecúlio	1.800,17
Total	9.382,13

O próprio documento apresentado contém o seguinte alerta: "*Lembre-se que os valores pagos para o benefício de proteção PECÚLIO, não podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda.*"

A legislação estabelece que o contribuinte pode deduzir as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos e que, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8º da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, da Lei 9.532/97:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Lei 9532/97

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº9.477, de 24 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

*§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o **caput** deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

*§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Processo nº 10280.720693/2010-95
Acórdão n.º **2201-002.944**

S2-C2T1
Fl. 6

§ 7º Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Entendo que o contribuinte comprovou pagamentos dedutíveis de R\$ 7.581,96 pagos para previdência privada própria e que os valores pagos para o pecúlio não atendem os dispositivos legais para a dedução por não se caracterizarem como benefício complementar assemelhado aos da Previdência Social.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo o direito à dedução de R\$ 7.581,96 referente a previdência privada.

Carlos Alberto Mees Stringari